



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO N° 023/GAB.05/CMOPO/RO

EM, 08 DE SETEMBRO DE 1997.

Senhor Presidente,

Pelo Presente, solicitamos à V. Ex.a que apresente ao plenário para o conhecimento posterior, deliberação do Projeto de Lei, pelo qual “Cria o Programa de Horta Comunitária e dá outras providências”.

Aproveitamos o ensejo para externarmos nossos votos de apreço e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

ALMIR RIBEIRO
VEREADOR/PT

Câmara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 08/09/97
Horas: 7:55
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Degualdo Jesus dos Santos
Setor Protocolo
PDI 039/GP/CMOPO/RO/97

EX.MO SR.
JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI N° 185/GAB.05/CMOPO/RO

DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

“Cria o Programa de Horta Comunitária e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, o Programa de Hortas Comunitárias, destinado ao cultivo de hortaliças, legumes e plantas medicinais, visando não somente ao abastecimento de escolas municipais, creches, asilos e demais entidades assistenciais com reconhecida atuação junto aos setores carentes da população ouropretense, como também ao atendimento alimentar às comunidades periféricas, por meio de comercialização.

Art. 2º- O Programa Municipal de Hortas Comunitárias será desenvolvido e implantado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SEMAGRAM, em áreas públicas e privadas desocupadas e ociosas, além de terrenos existentes em escolas públicas da rede municipal de ensinos.

Art. 3º- O Poder Executivo deverá, após o levantamento dos terrenos privados localizado no município, celebrar termos contratuais com prazos determinados para o uso dos referidos bens imóveis, garantindo, aos proprietários, incentivos fiscais.

Art. 4º- No que diz respeito ao cultivo de hortas em terrenos das escolas públicas municipais, deverá a SEMAGRAM celebrar convênios com a Secretaria de Educação, não ficando, porém, impedida de celebrá-los com outros órgãos da administração federal e estadual, objetivando a execução do presente Programa.



Art. 5º- O Poder Executivo Municipal deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos da agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente, com a finalidade de despertar na consciência do educando, a importância da atividade agrícola e da preservação ambiental para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6º- O Poder Executivo deverá expedir o competente regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo recursos materiais e pessoais, critérios e dimensões das áreas utilizáveis pelo Programa.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ALMIN BARBOSA
VEREADOR/PT

JUSTIFICATIVA



O presente justifica-se por Ouro Preto apresentar um grande número de família de baixa renda, sendo assim as escolas, creches e hospitais, devem oferecer melhor alimentação a seus atendidos.



ALMIR BARBOSA
VEREADOR/PT



JUSTIFICATIVA

O presente justifica-se por Ouro Preto apresentar um grande número de família de baixa renda, sendo assim as escolas, creches e hospitais, devem oferecer melhor alimentação a seus atendidos.


ALMIR BARBOSA
VEREADOR/PT

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTÓCOLO

08/09/97 N° 353/97

Sigilada

AO EXMO SR. PRESIDENTE:

Segue o presente processo montado nesta seção
através dos documentos em anexo ao mesmo

Em, 08-09-97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Sigilada
Degivaldo JESUS DOS Santos
Séção Protocolo
Port. 039/GP/CMOP/BO/97

A Divisão Legislativa

P/ conhecimento do plenário.

CMOP/080997

José Jobral Poscol da Silva
Vereador / PMDB
Presidente / Câmara Municipal

Ao Plenário;

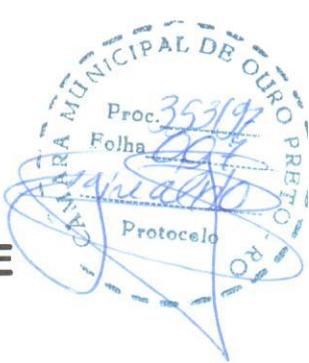
Soube o presente processo para
conhecimento dos nossos senadores.

out, 10 - 09 - 97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N°185/97

DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: "CRIA O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N°136/97.

O Projeto de Lei ora apresentado pelo Nobre Vereador Almir Barbosa, veio-nos para parecer, passemos à sua análise:

Primeiro - O Projeto em seu Art.1º, enseja a comercialização às comunidades periféricas;

Segundo - Em seu Art.2º o Projeto enseja desapropriação de terras privadas por parte do Poder Executivo;

Terceiro - Em seu Art.3º, deseja garantir incentivos fiscais aos proprietários dos terrenos privados.

Vê-se claramente por força do Art.58 de nossa Lei Orgânica que são matérias de privativa competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vê-se ainda que para se criar um programa como este ainda neste ano, uma vez que não consta da Lei Orçamentos para este exercício.

Entendemos nós que o Vereador nos termos do Art.86 do Regimento Interno deveria ter indicado ao Prefeito esta necessidade, mas para ser criada no ano vindouro, uma vez que a matéria envolve gastos.

Assim sendo, considerando o Projeto ferir a autonomia dos poderes, somos de parecer que o mesmo é contrário aos ditames da Lei Orgânica Municipal (Art.58) e consequentemente o Art.29 da Constituição Federal sendo a nosso sentir inconstitucional.

É nosso parecer.

Sala da Assessoria, aos 16 de Setembro de 1997.

**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°185/97

DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: " CRIA O PROGRAMA DE HORTA COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DO RELATOR N°⁰³²/97.

Relatando o presente Projeto, somos de parecer que o mesmo é
inconstitucional.

É nosso parecer

Sala das comissões em, 26/Setembro/1997.


**RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR**

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°185/97

DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: "CRIA O PROGRAMA DE HORTA COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N° 038 /97.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum <u>13 votos / UNANIMES</u>
Sessão <u>ORDINÁRIA</u> Horas: <u>19:00</u>
Em <u>13.10.1997</u>

Reportando-nos ao Projeto de Lei nº185/97 datado de 08 de Setembro de 1997, em detalhada e minuciosa análise, somos de parecer que o mesmo é inconstitucional.

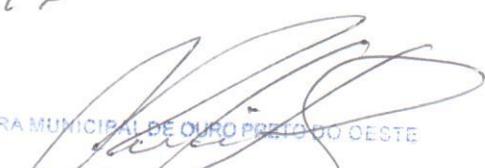
É nosso parecer

Sala das comissões em, 26/Setembro/1997.


MARIO MÁRCIO DE MÓARES
PRESIDENTE


RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR

Às Angélio Gostoli;
Sugue o fosanito Pans son
Anguiado.
OM, 14-10-92


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Villorazi
Dir. Div. Legislativa
Fone 039/6911-1019